



L. M. S. BINO - ME

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154

kota

TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

03
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Nº 564

integralmente aos requisitos do edital e termo de referência, fruto de uma sessão reservada" realizada no dia 26 de fevereiro de 2014, sem a presença da recorrente e não pouco informada de tal sessão.

Sendo então convocada a segunda colocada a qual não compareceu para realização do "teste de ensaio".

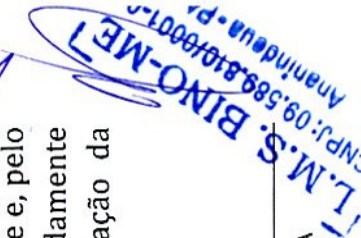
Diante da ausência da segunda colocada, em sessão realizada na data de 13 de março de 2014, foi convocando a terceira colocada na fase de lances, a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, CNPJ. Nº 00.165.960/0001-01, para proceder ao "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada", destacamos que se quer deveria ter sido dada como credenciada a este certame.

Em sessão do dia 19 de março de 2014, quando da realização do "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada" a terceira colocada a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, não apresenta qual a denominação do produto a ser proposto para o referido teste de ensaio, razão pela qual apresenta diversas pendências. Dando sequência no "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada" no dia 20 de março de 2014, a apresentação da referida empresa continua na mesma sistemática sem qualquer identificação do produto e apresentando várias pendências, sendo que algumas se quer foram apresentadas, sendo que a Comissão para avaliação recusou-se a fazer constar em ata.

Ainda no mesmo dia, ou seja, em 20 de março de 2014, em ato contínuo a Comissão designada realizou outra sessão e homologa o resultado do "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada", desconsiderando qualquer forma de análise e não atendimento por parte da licitante terceira colocada, que veremos a frente.

Assim na data de 24 de março de 2014, em sessão para comunicado do resultado do "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada" da terceira colocada a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, foi declarado seu teste homologado pela Comissão designada pela Portaria nº 568 de 14 de março de 2014 e acompanhado pela Pregoeira e sua equipe de apoio. Na sessão foi procedida a fase de habilitação com a análise da documentação, de forma gritante dada a terceira colocada como habilitada, mesmo com ausência de documentos e demais que não satisfazem o requerido no chamamento do edital.

Ocorre que, tais assertivas encontram-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação da recorrente afigura-se como ato nitidamente ilegal, pelo credenciamento, pela homologação da proposta ofertada e habilitação da terceira colocada, como à frente ficará demonstrado.





III - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, por que:

A Pregoeira e equipe de apoio, realizou credenciamento, em seguida abertura dos envelopes das propostas dos licitantes (item 8.3 do edital - O ENVELOPE N.º 1), **sequer se ativeram aos preceitos das normas contidas nos subitens 8.5.1 e 8.5.3, do edital**, deixando a empresa terceira colocada GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, **participar da fase de lances sem apresentar em sua proposta o determinado no subitem 8.5.3 a descrição do objeto e a especificação dos serviços ofertado**, ferindo também ao item 8.5.3 do edital, então vejamos:

8.5. A proposta comercial deverá ser apresentada [...]:

8.5.1. Descrição do objeto da licitação;

[...] *omissão de*

8.5.3. Especificação detalhada dos serviços. *apresentados*

Devendo então a Pregoeira e sua equipe de apoio analisar de forma igualitária e se atendo aos ditames do edital em especial as letras "a" e "b" ambas do item 9.2 do edital, razão pela qual a terceira colocada a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços não demonstrou conformidade em sua proposta nas especificações quanto ao produto e serviços ofertados. Deveria então a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, ter sua proposta desclassificada, razão pela qual não há como prosperar até mesmo uma análise de teste de produto sem saber qual produto será testado e analisado sua oferta;

9.2 A pregoeira e sua equipe de apoio, após a conferência do credenciamento dos representantes legais, abrirá o envelope nº 1, cujos documentos serão analisados segundo os seguintes procedimentos que se seguem:

- a) Verificação da conformidade das propostas com as especificações e demais exigências constantes deste Edital, sendo rubricadas pela pregoeira e pelos membros da equipe de apoio, bem como pelos demais representantes dos licitantes, estes no final da sessão pública;
- b) Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus anexos, sejam por serem omissos, ou por apresentarem irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou contrários às especificações mínimas do objeto exigidas no ato convocatório;

A Pregoeira e sua equipe de apoio mesmo contrariando nas normas do edital procederam com a fase de julgamento das propostas de preços a qual deu como vencedora na fase de lances a proponente Recorrente, ficando então a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços como terceira colocada na fase de lances.



Sendo a empresa proponente e Recorrente convocada para proceder à realização do **“Teste e Análise da solução ofertada”** em atenção ao item 10 e seus subitens do edital, os quais destacamos que deveria ser procedido tudo em apenas 2 (dois) dias úteis e com acompanhamento dos técnicos da administração, com base em critérios técnicos e pela simples metodologia do preenchimento de um **“check-list”** pela comissão indicada pela SEMAD;

10. TESTE E ANÁLISE DA SOLUÇÃO OFERTADA

10.1 - A licitante melhor classificada na etapa de lances do pregão deverá realizar **“teste de ensaio”** para verificação das funcionalidades da solução técnica ofertada em consonância com o requerido no Termo de Referência - Anexo I deste edital. O teste ocorrerá na cidade de Ananindeua, em local a ser definido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** com o acompanhamento presencial de seus técnicos, nos horários de 8:00h às 14:00h. Este teste deverá ser iniciado em até 03 (três) dias após a data do término da etapa de lances e **deverá ser finalizado em até 02 (dois) dias úteis após o seu início.**

10.2 - A homologação da solução realizada neste **“teste de ensaio”** será feita baseada nos **critérios técnicos estabelecidos no Anexo A** e a empresa deverá atender 100% dos requisitos;

10.3 - A metodologia de avaliação será o preenchimento de um **“check-list”** por uma comissão indicada pela SEMAD, de acordo com os requisitos previstos no **Anexo A**, do Termo de Referência - Anexo I deste edital a empresa homologada será aquela que atender a 100% dos requisitos;

Contudo a Comissão de Avaliação de forma alheia aos preceitos do edital e as normas reguladoras da Lei nº 10.520/2002 que regula o Pregão Presencial e a Lei nº 8.666/93 que norteia do processo de contratação por licitação pública, recusou a informar no segundo dia e final do **“Teste de Ensaio”**, ou seja, na data de 25 de fevereiro de 2014, mesmo requerido pelo proponente Recorrente, quando ao **resultado de atendimento da solução ofertada e tão pouco a referida Comissão fez constar qualquer anormalidade pelo não atendimento.**

Contudo em 26 de fevereiro de 2014 a mesma procedeu de forma isolada seu juízo em **“sessão reservada”** como a mesma foi e esta intitulada na presente ata do referido dia, vale ressaltar que a Lei nº 8666/93, coíbe qualquer prática desta natureza, uma vez que corre quanto aos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e, do direito de defesa, com este provocando o cerceamento de defesa e manifestação.

Tal **“sessão reservada”** para análise do produto e serviços propostos viola o disposto no Art. 3º da lei 8666/93 (violação a princípios). **Não há sessão reservada em matéria de licitação.** Tanto que o Art. 43, §1º da referida lei diz **“A abertura dos envelopes**



A Comissão de Análise do “Teste de Ensaio” não convocou a empresa proponente Requerente para quaisquer esclarecimentos referentes aos não atendimentos sejam no momento da sessão ou em qualquer outro, **porém realizou tal procedimento de forma sigilosa (sessão reservada)**, deixando de convocar a presença dos demais licitantes do certame, então seu silêncio no momento da apresentação do “**Teste e Análise da solução ofertada**”, demonstra que todos os itens forma aceitos e acatados com o preenchimento do “check-list”.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsistentes que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a mímica da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contida na proposta ofertada da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas as escuras em “sessão reservada”.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Já com referência ao “**Teste e Análise da solução ofertada**”, pela empresa terceira colocada na fase de lances, GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, a Comissão designada para referida análise além de não estar com todos seus membros como pode ser verificado nas atas quando da realização dos “teste de ensaio”, não se ateve qual objeto a ser analisado, deixando de informar qual sistema de informatização estava em análise.

Ademais a Comissão recusou-se a constar em ata quanto aos itens não apresentados pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, dentre eles em atendimento a folha de pagamento e da contabilidade que fora apresentado no dia posterior como pode ser verificado e constatado em ata, mesmo assim sem apresentar novamente e recusando a constar em ata até mesmo quando a demonstração de geração e prestação de contas para o TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A Pregoeira procedeu à abertura da sessão em 24 de março de 2014, o qual declarou com base na ata da Comissão para realização do “**Teste e Análise da solução ofertada**”, a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços como tendo atendido a totalidade do “check-lista” na forma do edital, novamente Comissão pelas suas análises sem preceitos ao edital leva a Pregoeira e sua equipe de apoio ao erro.

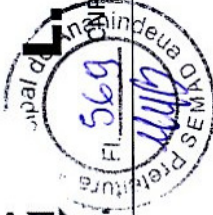


M. S. BINO - ME

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154

kota.net

Sistema de Incentivos em Gestão Pública



Com a indução ao erro pela Comissão de Avaliação do "Teste de Ensaio" Pregoeira e sua equipe procedem a sequencia do certame com a fase de habilitação a qual ao proceder análise da documentação da empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, conclui pela habilitação da mesma, decaindo de forma brusca a contrariedade a vários itens do edital, vejamos:

Quando da habilitação do licitante deverá apresentar no envelope de nº 2 sua documentação de habilitação jurídica, como consta no item 11 Habilitação e seus subitens, a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, se trata de uma empresa denominada de Sociedade Anônima, então **deveria apresentar no referido envelope 2, seu ato constitutivo e modificativos com a ata de sua de seus administradores e a documentação comprobatória de seus administradores, coisa que não ocorrendo cristalino a não apresentação de qualquer deste, contrariando assim a letra "b" e b.1" ambos do item 11.5.2 do edital**, ademais o que foi juntado foi tão somente uma ata denominada de "Ata da 11ª Assembleia Geral Extraordinária com data de 10 de março de 2011, simplesmente demonstrando a modificação de sede da empresa;

11. HABILITACAO

[...]

11.5 O ENVELOPE Nº 2 deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:

[...]

11.5.2 – Documentos para habilitação jurídica:

[...]

- b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- b.1) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Ademais não podemos se sustentar em documentos da fase de credenciamento uma vez que é fase distinta da habilitação, considerando ainda que a documentação apresenta no credenciamento é de toda resumida não atendendo se quer por completo o credenciamento, fato discutido na fase de credenciamento, mas aceito pela Pregoeira por se tratar de credenciamento.

O não atendimento ao item 11.5.5 quando da análise da qualificação técnica da referida empresa, uma vez que a mesmo apresentou tão somente atestados de capacidade técnica expedida por órgãos públicos de outros estados da federação (São



Paulo e Santa Catarina, **errado não seria se aqueles municípios prestassem contas ao TCM/PA** - Tribunal de Contas do Estado do Pará, uma vez que um dos itens contratados é justamente um sistema informatizado que preste contas ao TCM/PA, como previsto nas **Características Técnicas dos Sistemas e Serviços Especializados**, item 6 do Anexo I - Termo de Referência - Anexo A, aqui trouxemos a baila:

11.5.5 – Documentação relativa à qualificação técnica

a) Para a qualificação técnica a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datado(s) e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que a empresa licitante forneceu/prestou ou presta os serviços em quantidades e características similares ao objeto desta licitação;

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO A

Características Técnicas dos Sistemas e Serviços Especializados

Segue abaixo as descrições das características que deverão ser atendidas pelo contratado para atendimento das necessidades desta PMA:

[...]

6. Sistema de Prestação de Contas para o TCM-PA

Diante deste fica patente que o licitante GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, não atendeu ao item 11.5.5 do edital no quesito de prestar serviço e possuir sistema que já tenha atendido ao TCM/PA (Sistema de Prestação de Contas para o TCM-PA), ainda não bastasse em seus atestados se quer tem a comprovação de que prestou os serviços do item 10 (Serviços técnicos especializados em apoio ao sistema Patrimonial) do anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO A;

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO A

Características Técnicas dos Sistemas e Serviços Especializados

Segue abaixo as descrições das características que deverão ser atendidas pelo contratado para atendimento das necessidades desta PMA:

[...]

10. Serviços técnicos especializados em apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de Administração Patrimonial.

A empresa **GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, apresenta declara falsa** ao afirmar que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma da letra “c” do item 11.5.5 do edital um vez que se teve em vista uma pessoa não credenciada até a data da abertura dos trabalhos de credenciamento de nome HUGO SEBASTIAN RODRIGUES DA CUNHA que em 17 de fevereiro de 2014 procedeu a vista técnica quesito obrigatório as participantes, tal fato de declaração falsa se caracteriza quando o credenciado de fato senhor TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES FREITAS declara na forma do Anexo IX, que

Nº 2003.34.00.022501-1/DF, que em caso semelhante proferiu entendimento idêntico ao nosso, de que o último exercício é o de 2013 e não de 2012, vejamos:

**VOTO**

"O Sr. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS:

Objetiva a Impetrante, inabilitada na Concorrência nº 002/2003 – CONFEA sob o argumento de não ter cumprido o item 4, letra "j", do edital, atinente à fase de habilitação, conferir validade ao balanço então apresentado, referente ao exercício social de 2001.

Observe-se o que estabelece o regulamento do certame (fls. 21):

5. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: (ENVELOPE Nº 1)

j) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios.

Verifico que tal exigência está em consonância com o art. 31, I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É de se constatar, portanto, que a Apelante não cumpriu a exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal, sendo certo, ainda, que não impugnou o edital, no momento oportuno, conforme lhe competia.

Ora, a apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados.

No que se refere à alegação de que, segundo o art. 1.078 do novo Código Civil – que praticamente reproduziu o art. 132 da Lei 6.404/76 (Lei das S/A) –, o balanço do exercício social só pode ser exigido a partir do último dia do quarto mês seguinte ao seu término, parece seguro não assistir razão à Impetrante. Eis a redação do aludido dispositivo, in verbis:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:
I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Como se pode facilmente concluir, a norma legal em nenhuma hipótese dispõe que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. Ela apenas dispõe que a deliberação do balanço possa ser feita até o quarto mês do exercício seguinte,

vale dizer, entre janeiro e abril do ano seguinte, e não unicamente findo o mês de abril.

A propósito, releva-se oportuna a reprodução de excerto do parecer ministerial da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcus da Penha Souza Lima, nestes termos (fls. 251-252):

(...), é certo que o artigo 1078 do novo Código Civil prevê a realização de assembleia, até o quarto mês após findo o exercício social, com o fim de deliberar sobre o balanço. Isso não quer dizer, contudo, que o balanço não é exigível antes dessa data. Trata-se de prazo concedido em favor do empresário, que pode usá-lo integralmente ou não. Desde o momento em que o empresário se compromete, em licitação, a apresentar balanço do último exercício social, deve operar para apresentá-lo em tempo.

Por fim, não se pode olvidar que responde melhor ao fim da norma do inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93 – que é provar a saúde financeira da empresa – a apresentação do balanço do ano imediatamente anterior e não de dois anos atrás.

Finalmente, sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte, na linha da fundamentação acima expendida:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANCETE. AÇÃO CAUTELAR. EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO QUE NÃO TERIA APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL ATUALIZADO. ADOÇÃO DO REGIME DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDE A CONTRATAÇÃO ATÉ QUE SEJA DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

1. O edital do certame deve ser observado para a habilitação dos licitantes.
2. O Juízo ao examinar o pedido liminar funda-se nos elementos dos autos, que segundo está exposto na decisão, não demonstram o cumprimento das exigências de apresentação de balanço atualizado e capacidade técnica, com a ressalva de reexame da questão após a apresentação de contestação pela litisconsorte proclamada vencedora pela realizadora da licitação.
3. Se a empresa encerra seu exercício financeiro em 31 de dezembro de cada ano, não é sem razoabilidade a decisão que suspende a contratação ante a ausência de demonstração de cumprimento de obrigação de apresentar o balancete do ano anterior no mês de janeiro do ano seguinte ao encerrado.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AC nº 2003.01.00.029149-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 25/11/2003, p. 94).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,





exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declaração de inabilitação no procedimento licitatório.

2. Segurança denegada.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação desprovida.

(AMS nº 2000.34.00.011444-9/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 11/09/2002, p. 140)."



E por final a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, não atendeu a letra "d" do item 11.5.4 quanto a apresentação de Certidão negativa de falência apresentada fora de seu domicílio, a qual deveria ter juntado notas de esclarecimentos ou informações sobre os motivos da não extração de sua sede ou em seu domicílio o fazendo durante a sessão pela Pregoeira, fato que contraria ao item 13.2 do edital, que veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta;

não foi incluído o Termo

11.5.4 – Documentação relativa à qualificação econômica:

d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias antes da data da abertura dos envelopes de documentação.

13.2 Em qualquer fase do procedimento licitatório é facultado à pregoeira ou autoridade superior, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

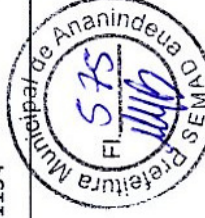
Assim deve a Administração Pública rever seus atos eivados de vícios, como podem fazer sua correção como estabelecido na súmula 473 do STF, "onde a administração pública pode e deve rever seus atos eivados de vícios, ainda ficar estritamente vinculada ao ato convocatório como diversas são as jurisprudências, aqui trouxemos do STF;

Jurisprudência do STF

"...1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43,V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhe indique prazo, presumem-se validas ate a realização de novo pleito." (RMS-Agr nº 24.555/DF, 1ª t., rel. Min. Eros Grau, J. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2003)"

"Não há como admitir exigências não previstas no edital, por configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (Acórdão nº 2.993/2006, 2º C., rel. Min. Benjamin Zylmer)





IV - DO PEDIDO

Pelo acima exposto, verifica-se que a empresa Recorrente cumpriu todas as exigências do edital, motivo pelo qual estava ela **apta a participar da fase seguinte, ou seja, de HABILITAÇÃO do certame** e concorrendo em igualdade de condições com a empresa vencedora.

Rever o julgamento que foi deferido por essa nobre Pregoeira, declarando com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, nulo o julgamento em sessão reservada da proposta da recorrente em todos os seus termos, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, e que a Administração **HOMOLOGUE o "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada"** apresentada pela empresa Recorrente, **uma vez que atende de fato em todas as normas do edital e seus anexos e a única licitante que tem a real capacidade técnica de oferecer o objeto licitado em sua totalidade.**

Não obstante, requer-se, também, que **seja desconsidera a fase de habilitação procedido com a análise da documentação da empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços**, por não atender aos preceitos do edital em seus itens e subitens como demonstrado neste.

Sendo mantida tal decisão da participação da terceira colocada a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços em participar da fase de habilitação que a mesma seja **declarada INABILITADA** por não atender aos itens e subitens como demonstrado neste.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Portanto, **imperioso que seja declarada a empresa ora proponente e Recorrente como CREDENCIADA e CLASSIFICADA para participar da licitação em questão (fase de habilitação)**, na modalidade de pregão presencial, devendo ser designada nova data para realização da fase de habilitação com a efetiva participação e análise da documentação da Recorrente, inclusive no que tange a análise documental, em razão do acima exposto, por ser esta medida de inteira justiça.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este **recurso administrativo**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



L. M. S. BINO - ME

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154

kota

SOFTWARE & TRANSMISSÃO DE DADOS



Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Ananindeua, Estado do Pará, 25 de março de 2014.


Luiz Marcelo Santana Bino

Proprietário

Carteira de Identidade nº 1949518 SSP/PA

CPF. nº 398.837.442-34

Fone/Fax: (91) 8181-2929 - Kota.net@hotmail.com

L.M.S. BINO-ME
CNPJ: 09.589.810/0001-08 Ananindeua-PA







L.M.S. BINO-ME
CNPJ: 09.589.810/0001-08 Ananindeua-PA



L. M. S. BINO - ME

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154

kota.net

Travessa WE 53, nº 1202-A, CEP 67.133-360, Conjunto Cidade Nova V, cidade de Ananindeua/PA

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA



RECEBIDO

Em: 27/03/2014
Comissão Permanente de Licitação CPL

Priscilla Mendes
Presidente da CPL/PMA

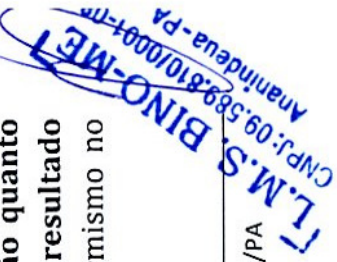


RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

**REF.: PROCESSO Nº 585/2013/SEMAD
PREGÃO PRESENCIAL No 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF**

Objeto: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão municipal para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os aplicativos fornecidos, assim como em serviços técnicos especializados de apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de administração patrimonial.

A Empresa **L. M. S. BINO - ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 09.589.810/0001-08**, com sede à Travessa WE-53, Cidade Nova V, nº 1202-A, bairro Cidade Nova, Ananindeua, Estado do Pará, CEP. 67.133-360, por seu proprietário **Sr. Luiz Marcelo Santana Bino**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1949518 e do CPF nº 398.837.442-34, infra-assinado, detentor de amplos poderes, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e na alínea "a" e "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a **fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna pela **Pregoeira e sua equipe de apoio**, quanto a **desclassificação da proposta ofertada pela recorrente, acompanhando decisão da Comissão quanto ao "Teste e análise da solução ofertada", (item 10 do edital) e quanto ao resultado final habilitando licitante**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:





I - TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 30.520/2002, e item 12.6 do edital em questão, declarado vencedor, teria qualquer licitante ao final da sessão pública de forma imediata e motivada, manifestação de sua intenção de interposição de recurso administrativo, e foi esse o procedimento realizado em seção, o vencido teria o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso.

Edital do Pregão Presencial nº 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF

12.6 Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Tendo em vista a **sessão realizada no dia 24 de março de 2014**, que teve como resultado **HABILITAÇÃO** da empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, CNPJ. Nº 00.165.960/0001-01, do pregão em tela, assim o **prazo final para interposição de recurso é em 27 de março de 2014**, razão pela qual o mesmo é tempestivo.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que a recorrente, depois de ter sido **VENCEDORA** na fase de lances, em sessão realizada na data de 19 de fevereiro de 2014, a mesma foi convocada para realizar “teste de ensaio” para verificação da solução técnica ofertada em consonância com o requerido no Termo de Referência (item 16 do edital – Anexo I do edital).

No “teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada”, realizado em sessão de 24 e 25 de fevereiro de 2014, por Comissão constituída pela Portaria nº 540 de 20 de fevereiro de 2014, aplicou metodologia de análise na forma do edital, não constando qualquer ausência de atendimento por parte da recorrente, desta forma atendendo aos preceitos do edital.

Contudo em sessão do dia 27 de fevereiro de 2014, de forma surpreendente a recorrente teve sua proposta desclassificada, com a justificativa de não ter atendido